

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Da Sra. Any Ortiz)

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos I e III da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que “Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....
I - homicídio:
a) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente (art. 121);
b) homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)
c) ataques realizados em creches e escolas, sendo motivacional ou não (art. 121, inciso IX);
III - extorsão:
a) com emprego de arma (art 158, §1º);
b) qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte. (art. 158, §3º);
.....
.....(NR)’

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei altera os incisos I e III, art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais claro quais formas de homicídio e extorsão se enquadram no rol dos crimes hediondos.

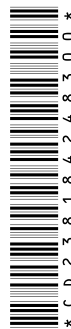


Os referidos dispositivos foram modificados pelas Leis nº 13.964/2019 e nº 14.344/2022, que passaram a considerar crime hediondo a “homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado” e “extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte”. A nova redação tem gerado dúvidas sobre a necessidade de resultado lesão corporal ou morte para ficar configurada a hediondez no caso de extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima.

A proposição incluiu, ainda, o cometimento de extorsão com emprego de arma. Ainda na seara, inclui também ataques realizados em creches e escolas, sendo motivacional ou não. No caso da situação das creches e escolas, a maioria das vítimas são incapazes, não possuem o discernimento ou a locomoção 100% ativa e geralmente os ataques são feitos com armas brancas ou de fogo. Pelo fato de ser uma situação de extrema violência, e há a necessidade de proteção principalmente de menores de idade.

Nesse sentido, a doutrina considera a extorsão uma variante de crime patrimonial - semelhante ao roubo. Ambas as condutas implicam na subtração de bens alheios mediante violência ou grave ameaça. A diferença está no fato de a extorsão exigir a participação ativa da vítima fazendo alguma coisa, tolerando que se faça ou deixando de fazer algo em virtude da ameaça ou da violência sofrida.

Sabendo que o legislador incorporou todo o regime jurídico constante do crime de roubo qualificado no de extorsão, não deve haver tratamento diferenciado entre as duas condutas, e as consequências jurídico-penais de ambas as condutas devem ser equivalentes. Para isso, propõe-se enquadrar as a extorsão com emprego de arma no rol dos crimes hediondos, e reproduzir a redação do crime de extorsão cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, se resulta em lesão corporal grave ou morte, conforme a redação do Código Penal - art. 158, §3º, do CP, para, assim, a coerência do



ordenamento jurídico entre o roubo e a extorsão qualificados pelos resultados lesão corporal grave ou morte.

Sala das Sessões, em de de 2023.

**Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS**

